

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e CULTURA, sobre a Emenda do Senado Federal (EMS) nº 5.395, de 2009, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, e dá outras providências.*

RELATOR:Deputado IRAN BARBOSA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão a EMS Nº 5.395, de 2009 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor, entre outras providências, sobre a formação de docentes para atuar na educação básica. O projeto vem do Senado Federal, onde tramitou com o nome de Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 2009, de novembro daquele ano até agosto de 2010.

A EMS teve origem de projeto do Poder Executivo, encaminhado pela Casa Civil da Presidência da República à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2009, com o intuito de alterar o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação dos docentes para atuar na educação básica, restringindo a validade do curso Normal de nível médio para o exercício do magistério na educação infantil e prevendo nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio, a critério do Ministério da Educação, como condição para o ingresso de estudantes em cursos superiores de formação de docentes.

Nesta Casa, o projeto foi submetido a debates de que resultaram várias modificações ao texto original que se resumem a seguir.

Ao art. 3º da LDB, que enumera os princípios com base nos quais será ministrado o ensino no Brasil, se acresce um décimo segundo, qual seja, o da "consideração com a diversidade étnico-cultural" da população.

No art. 4º, que trata dos deveres do Estado com a educação, o inciso III tem a expressão "educandos com necessidades especiais" substituída por "educandos com deficiência" e o inciso IV, que garantia atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, passa a vigor com a redação: "educação infantil gratuita às crianças até cinco anos de idade".

A adequação do art. 4º, IV da LDB ao novo texto da Constituição que delimita a idade das crianças para o ingresso no ensino fundamental, é feita também no art. 29, explicitando que a educação infantil se destina às crianças até cinco anos de idade, mantendo-se sua finalidade na íntegra. Idêntica adaptação do texto da LDB ao novo dispositivo constitucional se repete no inciso II do art. 30, ao delimitar a idade das crianças nas pré-escolas.

Nos arts. 58, 59 e 60, em coerência com a mudança de nomenclatura dada aos estudantes da educação especial já feita no art. 4º, III, troca-se a expressão "com necessidades especiais" por "com deficiência".

O art. 62, objeto da mensagem do Poder Executivo, passou a ser redigido de forma a que a formação de docentes para atuar na educação básica se faça somente em nível superior, em licenciatura de graduação plena, sem menção ao curso médio, de modalidade Normal, que se admitia como formação mínima para os professores atuarem na educação infantil, segundo o projeto original, e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, conforme dispõe a LDB desde 1996.

Novo parágrafo no mesmo artigo contempla a contratação de professores, seja para a educação infantil, seja para as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio "onde comprovadamente não existirem formados em nível superior".

Uma vez no Senado Federal, foi apresentada emenda substitutiva, de autoria da relatora na Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa, Senadora Fátima Cleide, a qual, aprovada, foi remetida à Casa de origem para deliberação de suas instâncias competentes.

A par da concordância com as modificações acima elencadas nos arts. 3º, 4º, 58, 59 e 60, a EMS dedicou-se a substituir os dispositivos do *caput* do art. 62 e de seu parágrafo, de modo a manter o papel dos cursos normais de nível médio na formação dos professores de educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental.

Ao mesmo tempo, introduziram-se outros dispositivos referentes à educação infantil nos arts. 26, 29 e 31 e um artigo (62-A) que dispõe sobre a formação inicial e continuada dos profissionais da educação a que se refere o inciso III do art. 61 da mesma Lei.

Cabe a esta Comissão aprovar a EMS nº 5.395, de 2009, ou rejeitá-la, mantendo a redação proposta por esta Casa.

II – ANÁLISE

Como registrado no relatório, a EMS nº 5.395, de 2009, que trata originalmente da formação de professores para a educação básica, incorporou, em sua tramitação nesta Casa, dispositivos sobre a educação infantil e ensino fundamental, bem como substituição do termo “portadores de necessidades especiais” por “educandos com deficiência”. Estes acréscimos, bem como o de um décimo segundo princípio da educação no art. 3º, foram consolidados no substitutivo do Senado Federal.

Quanto à formação dos docentes para a educação básica, o Senado Federal, se preocupou em pesar as conseqüências do texto remetido por esta Casa, o qual, ao suprimir a menção ao curso Normal, tornava inexecutável tanto a vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixou o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, quanto a própria oferta da educação infantil e do ensino fundamental onde não houvesse professores com formação superior – o que acontece em milhares de escolas do País.

Essas duas mudanças operadas pelo Senado, por si só, já justificariam uma análise favorável à aprovação do substitutivo. Entretanto, a Casa Revisora, tendo promovido audiência pública e diálogo com o Ministério da Educação, introduziu outros dispositivos que aperfeiçoam o projeto. A maioria deles, como se percebe nos parágrafos introduzidos no art. 62, traz para o texto da LDB disposições de outras peças legislativas e de políticas

atualmente implementadas pelo Estado, com aprovação da sociedade e dos especialistas em educação. Um dos dispositivos, do art. 62-A, é um preito de justiça à categoria dos trabalhadores da educação não-docentes que, pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, passaram a ser considerados profissionais da educação básica, quando devidamente diplomados em cursos técnicos ou tecnológicos.

A EMS nº 5.395, de 2009, introduziu na LDB alguns dispositivos reclamados pelos objetivos de universalização da educação básica e da qualificação de sua oferta pública.

Com sua aprovação, tornar-se-ão políticas de Estado:

- a) a conveniência de se exigir avaliação anterior qualificada – nota mínima no exame nacional de ensino médio - para os candidatos aos cursos superiores de formação docente;
- b) a importância de ações da União que reforcem a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública, por meio de bolsas de iniciação à docência para estudantes de licenciaturas de instituições superiores;
- c) a assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

Como forma de incentivar a formação dos professores em nível superior, é incluído no substitutivo um dispositivo segundo o qual – pressupostas as condições de formação continuada em nível superior para quantos assumam a docência em redes públicas – haverá um prazo de seis anos para a conclusão de curso de licenciatura de graduação plena. Descumprido este prazo, o docente estará inabilitado para a continuidade do exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** da EMS nº 5.395,
de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2010.

IRAN BARBOSA
Relator